

PARECER Nº 023/2024/CETRAMS**REQUERENTE:** RODINEI GONÇALVES TAVEIRA**Assunto:** INFORMAÇÃO SOBRE A IMPLANTAÇÃO DA SIMBOLOGIA “PORTADORES DE AUTISMO” LEI 14626/2023**CONSELHEIRA RELATORA:** POLLYANA XIMENES RENOVARO

EMENTA: LEI MUNICIPAL N.º 1738 DE 17 DE MAIO DE 2023 – IMPLANTAÇÃO DA SIMBOLOGIA NAS SINALIZAÇÕES DO MUNICÍPIO. INSERÇÃO DO SÍMBOLO MUNDIAL DE CONSCIENTIZAÇÃO DO ESPECTRO AUTISTA – TEA NAS PLACAS INDICATIVAS DE VAGAS DE ESTACIONAMENTOS PREFERENCIAIS, RESERVADAS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. MOBILIDADE PÚBLICA. COMPETÊNCIA MUNICIPAL.

I. CONSULTA:

Trata-se de consulta elaborada pelo Sr. Rodinei Gonçalves Taveira, agente do DEMTRAN de Nova Andradina, com o objetivo de sanar dúvidas sobre a implantação da Lei Municipal N.º 1738, de 17 de maio de 2023, que *dispõe sobre a obrigatoriedade da inserção do Símbolo Mundial de Conscientização do Espectro Autista – TEA nas placas indicativas de vagas de estacionamentos preferenciais, reservadas para pessoas com deficiência, disponibilizadas por estabelecimentos públicos e privados.*

II. FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA:

É sabido que a destinação de vagas de estacionamento para portadores de deficiência é precipuamente regida pelo art. 47 da Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015. Vejamos:

Art. 47. Em todas as áreas de estacionamento aberto ao público, de uso público ou privado de uso coletivo e em vias públicas, devem ser reservadas vagas próximas aos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoa com deficiência com comprometimento de mobilidade, desde que devidamente identificados.

§ 1º As vagas a que se refere o *caput* deste artigo devem equivaler a 2% (dois por cento) do total, garantida, no mínimo, 1 (uma) vaga devidamente sinalizada e com as especificações de desenho e traçado de acordo com as normas técnicas vigentes de acessibilidade.

§ 2º Os veículos estacionados nas vagas reservadas devem exibir, em local de ampla visibilidade, a credencial de beneficiário, a ser confeccionada e fornecida pelos órgãos de trânsito, que disciplinarão suas características e condições de uso.

§ 3º A utilização indevida das vagas de que trata este artigo sujeita os infratores às sanções previstas no inciso XX do art. 181 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro).

§ 4º A credencial a que se refere o § 2º deste artigo é vinculada à pessoa com deficiência que possui comprometimento de mobilidade e é válida em todo o território nacional.

O texto legal supramencionado consigna a reserva de, no mínimo, **2% do total das vagas de estacionamento disponíveis para pessoas com deficiência com comprometimento de mobilidade**; e, o § 4º do mesmo dispositivo determina que a credencial a ser fornecida para usufruir desse direito será vinculada à **pessoa com deficiência que possui comprometimento de mobilidade**.

No que tange o questionamento sobre a implantação da Lei Municipal 1738/2023, que consigna a obrigatoriedade da implantação do *Simbolo Mundial de Conscientização do Espectro Autista – TEA* nas placas indicativas de vagas de estacionamentos preferenciais, reservadas para pessoas com deficiência, disponibilizadas por estabelecimentos públicos e privados, **ratificamos que as vagas de estacionamento deverão ser dentro do percentual previsto na Lei Federal 13.146/2015 supramencionada, a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), ou seja, 2% do total de vagas.**

A Lei Berenice Piana, de n.º 12.764, de 27 de dezembro de 2012 amplia para as pessoas autistas (TEA) todos os direitos estabelecidos para as pessoas com deficiência no país, tendo, portanto, o direito de utilizar a vaga especial de estacionamento. Dessa forma, poderá usar tanto a vaga específica com o Símbolo Mundial de Conscientização do Espectro Autista, quanto a vaga para pessoas com deficiência que não apresente o símbolo.

Cabe pontuar que no âmbito do nosso Estado, é de grande importância a **Lei Estadual nº 5.450/19** (entre outras), também de iniciativa parlamentar, estabelecendo regra análoga à instituída pela normal local ora impugnada.

Como se vê, o ordenamento jurídico, em nível internacional¹, federal e estadual, alberga a **proteção integral** da pessoa portadora de transtorno do espectro autista, cabendo a **todos os poderes** do Estado e **não** apenas ao **Poder Executivo** a adoção de medidas concretas visando à mais ampla **proteção e inclusão social** de tais pessoas, em homenagem ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Destarte, a lei municipal, **ao determinar a inserção, nas placas indicativas de vagas de estacionamentos preferenciais para pessoas com deficiência (PcD) e em estabelecimentos públicos e privados, o símbolo mundial da conscientização do Transtorno do Espectro Autista, não** interferiu em atos de gestão, além de ser mera reiteração local de norma já existente em âmbito nacional.

A norma apenas complementa, em nível local, a **Resolução nº 965/2022** do CONTRAN, dispondo sobre a sinalização específica das vagas destinadas a portadores de deficiência.

Ademais, a regra dá prestígio ao princípio da **publicidade e transparência**, aumentando a conscientização dos municípios e coibindo a prática de estacionar veículos em vagas reservadas às pessoas com deficiência a qual consiste em **infração gravíssima**, nos termos do **art. 181, XX** do **Código de Trânsito Brasileiro**.

Em suma, a lei municipal apenas reforça a proteção aos portadores do transtorno do espectro autista e aos portadores em deficiência em geral, **não** se imiscuindo em **atos de gestão** reservados ao Chefe do Executivo.

Nesse sentido, assim decidiu o **Eg. Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo** em caso análogo:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL QUE TORNA OBRIGATÓRIO AOS ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS A INSERÇÃO, NAS PLACAS E AVISOS SINALIZADORES DE ATENDIMENTO PRIORITÁRIO, SÍMBOLO MUNDIAL DA CONSCIENTIZAÇÃO DO AUTISMO”. LEI

¹ **Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência**, de 30.03.07, aprovada pelo Congresso Nacional por meio do **Decreto Legislativo nº 186/08**, comprometendo-se a “*promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente*” (**art. 1º**)

MUNICIPAL DELIMITADA À REGULAMENTAÇÃO ESTABELECIDADA, NO ÂMBITO VERTICAL, E CUMPRE A FINALIDADE PROGRAMÁTICA DA NORMA COMPLEMENTAR, DENTRO DOS PRECISOS LIMITES DESTA, BUSCANDO ASSEGURAR E PROMOVER, EM CONDIÇÕES DE IGUALDADE, O EXERCÍCIO DOS DIREITOS E DAS LIBERDADES FUNDAMENTAIS DA PESSOA DEFICIENTE, AUTISTA. RESPEITADAS AS NORMAS FEDERAIS E ESTADUAIS. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO PACTO FEDERATIVO. NORMA DE INICIATIVA PARLAMENTAR. LEGISLAÇÃO QUE NÃO INTERFERE NA GESTÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO. NORMA QUE SE RESTRINGE A CUIDAR DE MATÉRIA REFERENTE À INFORMAÇÃO E ESTÍMULO AO EXERCÍCIO DA CIDADANIA. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA À REGRA CONTIDA NO ARTIGO 25 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO. CRIAÇÃO DE GASTOS SEM INDICAÇÃO DE FONTE DE CUSTEIO. POSSIBILIDADE DE REALOCAÇÃO E SUPLEMENTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA.

Ação direta julgada improcedente.” (ADIn nº 2.241.455-97.2018.8.26.0000 v.u. j. de 28.08.19 Rel. Des. CRISTINA ZUCCHI).

Dessa forma, conclui-se que a lei municipal encontra-se em perfeita harmonia com a legislação federal e estadual, sendo inequívoco o **interesse local** em concretizar, em âmbito municipal, direitos fundamentais da pessoa autista e portadora de deficiências em geral.

Em arremate, temos que:

As competências legislativas suplementares atribuídas aos Municípios devem ser exercidas com observância da legislação estadual e federal. As leis locais instituídas com fundamento na repartição vertical de competências estão, portanto, subordinadas às leis da União e do respectivo Estado.” (MARCELO NOVELINO - “Curso de Direito Constitucional” Ed. Juspodivm 15ª edição 2020 p. 652).

No mesmo sentido, precedente no TJSP, de relatoria do I. Des. **Moacir Peres**, em caso versando sobre a proteção a portadores de deficiência:

“... a edição, pelo ente público, de lei que regulamente uma questão, promovendo o valor constitucional contido na norma autorizadora no caso, a proteção à pessoa portadora de deficiência, é cumprir o comando “o Poder Público promoverá”, ainda que o ato normativo daí resultante imponha obrigação a terceiros.”

(...)

“... a implementação de mecanismos de acessibilidade, com intuito de assegurar o atendimento prioritário das pessoas com deficiência

consumidoras, é medida incentivada pela nossa ordem jurídica, como forma de maximizar sua autonomia, mobilidade pessoal e qualidade de vida.”

“Assim, a legislação impugnada, além de não representar uma afronta ao pacto federativo, acaba por promover, no âmbito local, as intenções veiculadas na legislação federal e estadual, que buscam assegurar e promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência.” (ADIn nº 2.156.531-90.207.8.26.0000 p.m.v. j. de 23.05.18 Rel. Designado Des. MOACIR PERES).

Portanto, concluímos que a mera inclusão do símbolo mundial da conscientização do Transtorno do Espectro Autista (Lei Federal n.º 13.977/2020), respeitado o disposto na **Resolução nº 965/2022** do CONTRAN, não há impedimento na fiscalização e implantação da lei.

III. CONSIDERAÇÕES FINAIS:

Em suma:

- a) A credencial para utilização das vagas de estacionamento reservadas nos termos do art. 47 da Lei nº 13.146/15 é vinculada à pessoa com deficiência que possui comprometimento de mobilidade; e,
- b) As pessoas com Transtorno do Espectro Autista, têm direito à credencial para utilização das vagas de estacionamento destinadas exclusivamente a veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência.
- c) Pode, o Município, no exercício das suas competências constitucionais, **notadamente no que tange o planejamento da ocupação do solo urbano, promulgar lei destinando a inserção, nas placas indicativas de vagas de estacionamentos preferenciais para pessoas com deficiência (PcD) e em estabelecimentos públicos e privados, o símbolo mundial da conscientização do Transtorno do Espectro Autista, no âmbito da sua circunscrição;**

- d) A regra dá prestígio ao princípio da **publicidade** e **transparência**, aumentando a conscientização dos munícipes e coibindo a prática de estacionar veículos em vagas reservadas às pessoas com deficiência a qual consiste em **infração gravíssima**, nos termos do **art. 181, XX** do **Código de Trânsito Brasileiro**, desde que, ao incluir o símbolo mundial da conscientização do Transtorno do Espectro Autista, obedeça ao disposto na **Resolução nº 965/2022** do **CONTRAN**.

É o parecer que submeto à apreciação dos Conselheiros.

Campo Grande-MS, 18 de março de 2024.



POLLYANA XIMENES RENOVATO
CONSELHEIRA RELATORA CETRAN/MS

Aprovado por unanimidade em reunião ordinária do CETRAN/MS do dia 18 de março de 2024.

REGINA MARIA DUARTE:25737287149
Assinado de forma digital por REGINA MARIA DUARTE:25737287149

REGINA MARIA DUARTE

PRESIDENTE DO CETRAN/MS